



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 12/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Por força do disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, faço restituir a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, Autógrafo de Lei nº 178, de 15 de dezembro de 2022, que "Institui o Observatório do Feminicídio no âmbito do município de Goiânia", de autoria do Vereador Leandro Sena.

Incide o veto sobre os seguintes dispositivos:

- a) Incisos I, II e III do art. 2º e inciso III do art. 3º, eis que trazem em seu bojo atribuições que não estão sob alçada no Município de Goiânia, mas sim, do Estado de Goiás;
- b) Parágrafos 1º e 2º do art. 4º, uma vez que “autorizam” o Poder Executivo a firmar atos de gestão que lhe são próprios, o que caracteriza indevida ingerência do poder legislativo sob o poder executivo;
- c) Art. 5º, eis que dispõe acerca de nova atribuição a ser exercida pela secretaria responsável pelas políticas para mulheres no Município de Goiânia, o que seria matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal.

Razões do Veto

Denota-se que o autógrafo de lei pretende, em breve resumo, coletar, ordenar e analisar dados sobre feminicídios praticados ou tentados contra mulheres no âmbito do Município de Goiânia, bem como promover a integração entre os órgãos que denunciam, investigam e julgam os casos ou acolhem sobreviventes e familiares.

A Procuradoria-Geral do Município, no Parecer Jurídico nº 008/2023 (SEI nº 0876930), inserto no Processo SEI nº 22.1.000001072-4, concluiu, em síntese, pelo veto parcial do autógrafo, conforme trecho extraído do documento:

.....

Da leitura do autógrafo de lei em testilha, observa-se que muitos de seus dispositivos não abarcam interesse local, estando mais associados a interesse regional, de titularidade do Estado de Goiás, conforme se infere dos seguintes dispositivos:

Art. 2º. São diretrizes do Observatório do Feminicídio:

- I. Promoção de diálogo e da integração entre órgãos públicos da sociedade civil, universidades e dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, particularmente os que tenham como objeto de estudo, pesquisa ou atuação os casos de feminicídio, inclusive no modo tentado;
- II. A criação de meios de acesso rápido a informações sobre feminicídios, dando celeridade no âmbito do Poder Judiciário;
- III. A produção de conhecimento e a publicação de dados, estudos, relatórios, notícias, estatísticas e mapas que revelem a situação e a evolução dos casos de feminicídio no

estado de Goiás, identificando faixa etária raça/cor e outras variáveis que possam dar uma melhor dimensão do fenômeno;

(...)

Art. 3º São objetivos do Observatório do Feminicídio:

(...)

II. promover a convergência de ações nos casos de violência contra a mulher entre órgãos públicos que atendam mulheres vítimas de violência, nas áreas de segurança pública, saúde, assistência social e justiça, incluindo da Defensoria Pública e o Ministério Público, com vistas a prevenir a violência letal;

As disposições acima indicadas remontam a matérias de assunto eminentemente estadual, haja vista que no Município não há a figura do Poder Judiciário, nem tampouco Defensoria Pública e Ministério Público. Outrossim, foi indicada abrangência estadual no tocante a realização de estudos, relatórios e estatísticas de casos de feminicídio, o que extrapola a competência do Município de Goiânia.

À vista disto, recomendamos o **veto** dos dispositivos acima elencados.

.....

Da leitura do autógrafo de lei em comento, nota-se que o seu art. 5º indica que o Observatório do Feminicídio será coordenado pela Secretaria responsável pelas políticas para as mulheres no Município de Goiânia. Portanto, vislumbra-se que a referida disposição traz novas atribuições a órgão público municipal, o que seria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes.

Outrossim, nota-se que o art. 4º, §§1º e 2º autorizam o Poder Executivo municipal a firmar convênios e termos de cooperação com organismos financiadores de políticas públicas e com universidades e organizações de pesquisa.

O Poder Legislativo não pode impor, sequer “autorizar” o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parcerias público-privadas. Tratam-se de atos de gestão, próprios do Poder Executivo. Salienta-se que o Poder Executivo não precisa de autorização do legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.

.....

Desse modo, observa-se do disposto nos art. 4º, §§1º e 2º uma ingerência do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, com invasão da função do Poder Executivo de gestão administrativa, vulnerando a normas legais de iniciativa privativa de projeto de lei.

.....

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, opina-se pelo veto parcial do Autógrafo de Lei n. 178, de 15 de dezembro de 2022, que institui o Observatório do Feminicídio no âmbito do Município de Goiânia.

Conforme fundamentos contidos na fundamentação do presente Parecer, recomendamos o veto dos seguintes dispositivos:

- a) Incisos I, II e III do art. 2º e inciso III do art. 3º, eis que trazem em seu bojo atribuições que não estão sob alçada no Município de Goiânia, mas sim, do Estado de Goiás;
- b) Parágrafos 1º e 2º do art. 4º, uma vez que “autorizam” o Poder Executivo a firmar atos de gestão que lhe são próprios, o que caracteriza indevida ingerência do poder legislativo sob o poder executivo;
- c) Art. 5º, eis que dispõe acerca de nova atribuição a ser exercida pela secretaria responsável pelas políticas para mulheres no Município de Goiânia, o que seria matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do que dispõe o art. 61, §1º, II, “b” da Constituição Federal.

À vista disso, percebe-se que a propositura legislativa em testilha contribui para proteção e amparo as mulheres e quase em sua totalidade não interfere no desempenho da direção superior da administração pública, bem como em sua organização e funcionamento, **com exceção dos §§ 1º e 2º do art. 4º e art. 5º do autógrafo de lei em tela, em decorrência dos vícios de inconstitucionalidades apresentados.**

Com efeito, a Constituição do Estado de Goiás dispõe que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal (art. 77, inc. V), ao tempo em que a Lei Orgânica do Município de Goiânia prescreve em seu art. 89, inciso I, competir ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei sobre as matérias atinentes à organização administrativa, e inciso III, acerca da criação, da estruturação e das atribuições dos órgãos públicos da administração municipal. Ainda, o art. 115 da Lei Orgânica do Município de Goiânia determina que é competência privativa do Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

Em casos semelhantes, posiciona-se o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no sentido de considerar a inconstitucionalidade das leis que disponham sobre ato concreto de gestão, cabendo trazer à colação o seguinte julgado, a título elucidativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.125/18. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. A Lei nº 10.125/18, do Município de Goiânia, de iniciativa parlamentar, que **estabelece obrigações de prestação de serviços públicos, atendimento de saúde, educação, jurídica, lazer e cultura gratuitos à população em situação de rua, carrega desabrido víncio, exercendo a Câmara dos Vereadores ato concreto de gestão, de proposição reservada ao Prefeito Municipal, violando o princípio da separação dos poderes, pelo que deve ser declarada a sua inconstitucionalidade, por afronta ao art. 2º, § 1º, da Constituição do Estado de Goiás. AÇÃO PROCEDENTE.” (TJGO, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5262429-44.2019.8.09.0000, Rel. Luiz Claudio Veiga Braga, Órgão Especial, julgado em 19/02/2020, DJe de 19/02/2020). (g.)**

Não é outro o entendimento dos Tribunais Pátrios, merecendo destaque o seguinte escólio:

ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.143/2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. PROJETO DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. VÍCIO NOMODINÂMICO. MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA CONFIGURADOS. 1. - Para o deferimento liminar de medida pleiteada ao Poder Judiciário necessário se faz a presença dos seguintes requisitos: a) a plausibilidade jurídica da tese exposta (fumus boni juris); b) a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada (periculum in mora); c) a irreparabilidade ou insuportabilidade dos danos emergentes dos atos impugnados; e d) a necessidade de garantir a eficácia da futura decisão definitiva. 2. - É plausível a tese sustentada pelo autor de que a Lei n. 6.143, de 8 de abril de 2019, do Município de Vila Velha, padece de víncio de inconstitucionalidade nomodinâmico por violação do disposto no artigo 61, § 1º, II, b, da Constituição Federal, no artigo 63, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no artigo 34, parágrafo único, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Vila Velha. 3. - **Resta configurada a ocorrência de prejuízos pelo retardamento de decisão que eventualmente julgue procedente a representação de inconstitucionalidade (periculum in mora) porque a lei em tela obriga o Poder Executivo a adotar diversas providências administrativas para a aplicabilidade da norma em comento, onerando a Administração Pública, ocasionando novas despesas sem previsão orçamentária.** 4. - Medida liminar deferida. Eficácia da Lei n. 6.143, de 8 de abril de 2019, do Município de Vila Velha, suspensa. (TJ-ES - ADI: 00079211620208080000, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/07/2021, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 30/07/2021) (g.)

Neste contexto, **os §§ 1º e 2º do art. 4º e art. 5º** da propositura regulam aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do Poder Executivo, uma vez que pretendem

criar obrigações e atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, em nítida violação ao princípio da reserva da administração.

Não se pode olvidar que somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criam – como é o caso – obrigações e deveres para órgãos municipais, interferindo na estruturação e no funcionamento (conjunto de atribuições).

Noutro giro, em seu aspecto de fundo, observa-se que **os incisos I, II e III do art. 2º e inciso II do art. 3º**, não abarcam o denominado interesse local, uma vez que remontam a matérias de interesse eminentemente estadual, sobretudo porque disciplinam sobre a atuação conjunta do Poder Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público, em evidente afronta ao art. 4º, inciso I, alíneas "c" e "d", da Constituição do Estado de Goiás, motivos pelos quais não merecem prosperar.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, submeto à consideração dessa Casa de Leis, confiante na sua manutenção, as razões do voto parcial do Autógrafo de Lei nº 178, de 15 de dezembro de 2022.

Goiânia, 10 de janeiro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.1.000001072-4

SEI Nº 0915253v1